



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0079.05.185621-3/001 **Númeraço** 1856213-
Relator: Des.(a) Luciano Pinto
Relator do Acordão: Des.(a) Luciano Pinto
Data do Julgamento: 19/10/2006
Data da Publicação: 02/11/2006

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA ATRELADA A DUPLICATA PROTESTADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DE DÍVIDA FUTURA. POSSIBILIDADE. A carta de fiança tem o condão de garantir duplicatas protestadas emitidas pela empresa credora, desde que a execução apresente como objeto ambas. Não há falar que a carta de fiança não seja título executivo, observando-se a obrigação acima, apenas por garantir dívidas futuras, sem valor certo, eis que tal contexto não a torna inexigível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.05.185621-3/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S.A. PRIMEIRO(A)(S), AFONSO ALVES DE MEIRA E SUA MULHER, SEGUNDOS - APELADO(A)(S): OS MESMOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, PREJUDICADA A SEGUNDA.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006.

DES. LUCIANO PINTO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. LUCIANO PINTO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

DA PRIMEIRA APELAÇÃO (DA EMBARGADA)

O recurso é próprio, tempestivo e preparado, por isso que dele conheço.

PRELIMINARES

REJEIÇÃO DOS EMBARGOS POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS.

A apelante aponta como primeira preliminar, a extinção dos embargos porque não teria havido o pagamento das suas custas prévias, e como o MM. Juiz não se pronunciara sobre o pedido dos embargantes acerca da justiça gratuita, a seu aviso, tal benefício não fora concedido.

Assim, requereu a rejeição dos embargos.

Não acolho a preliminar.

É de ver que a concessão da justiça gratuita, embora não explicitamente, ocorrera inequivocamente.

Isso porque o feito prosseguiu normalmente, com todas as diligências necessárias sendo cumpridas, de balde o não recolhimento de suas custas.

Assim, vejo que, na verdade, houve deferimento tácito da justiça gratuita aos embargantes, de modo que a preliminar não procede.

Com tais razões, rejeito a preliminar.

JUÍZO NÃO SEGURO

Também em preliminar, a embargada assinala que os embargos não poderiam prosseguir e ser julgados, eis que o Juízo não estava seguro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Disse que o bem penhorado é imóvel de família e que referida penhora ocorreu à sua revelia.

Narrou ter requerido no juízo deprecado, onde se realizaria a penhora, que constasse do mandado de penhora ressalva expressa acerca da condição do bem e não a efetivação dela se fosse constatado tratar-se de bem de família.

Contudo, disse que a ressalva não constou do mandado e a penhora ocorrera sobre bem impenhorável, embora tivesse tido toda cautela para que o fato não ocorresse.

Assim, salientando que os embargos não poderiam prosseguir, pelas razões acima expostas, pediu sua rejeição.

Não dou razão à apelante.

A Lei 8.009/90 dá ao executado a prerrogativa de não ter bem de família que lhe pertence, penhorado.

Muito embora reponte incontroverso o fato de que o bem penhorado é bem de família, tal incidente da execução pode ser superado, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, de modo que os embargos podem e devem ser julgados, vez que a matéria nele levantada não diz respeito à penhora em si, mas à execução e a eventual substituição da penhora pode ocorrer posteriormente.

Com isso, a segunda preliminar levantada também não procede, razão pela qual a rejeito.

MÉRITO

No mérito, disse a apelante que a execução da qual se originaram os presentes embargos não está embasada na carta de fiança, conforme teria equivocadamente entendido a sentença, mas na duplicata nº 018404, que teria como garantia, então, a carta de fiança dada pelos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelados (embargantes).

Assinalou que não há falar em título genérico e indeterminado e, por isso, ilíquido, por garantir toda e qualquer dívida contraída pelo Posto Papa Léguas Ltda. com ela, apelante, porque a carta de fiança fora uma garantia contratual versando título executivo, no caso, a duplicata nº 018404.

A meu aviso, tem razão a apelante.

O direito dos apelados em interpor embargos restringia-se à veracidade e acerto da dívida que gerara a execução, no caso, a duplicata, ou na validade da carta de fiança, apontando possíveis nulidades nela.

Contudo, em momento algum eles negaram a existência da dívida do Posto do qual são fiadores, nem apontaram qualquer irregularidade na carta de fiança, cingindo-se a afirmar que a carta de fiança não era título executivo e, por isso, não poderia ser executada.

A carta de fiança é título executivo extrajudicial, podendo ser enquadrada tanto na hipótese do inciso II, como na do inciso III do art. 585 do CPC, visto configurar-se documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas, bem como traduzir uma espécie do gênero caução. Daí porque não se poder cogitar de irregularidade da execução também em relação aos fiadores.

Veja-se o entendimento jurisprudencial, a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008733487: RS

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

CARTA DE FIANÇA.

A Carta de fiança é título executivo extrajudicial, enquadrando-se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tanto na hipótese do inciso II, como na do inciso III do art. 585 do CPC. As duplicatas executadas são líquidas, certas e exigíveis, devendo responder por elas também o fiador, devedor solidário assim constituído em contrato de fiança.

Também, a contrário sensu, vejam-se as seguintes decisões:

"A fiança nem sempre pode ser tida por título executivo. Quando o credor não dispõe de pretensão executória contra o devedor afiançado (triplicadas não aceitas e não protestadas e cheque prescrito), o fiador, à evidência, não pode ser executado" (STJ-RT 659/195)

A carta de fiança, por si, não constitui título executivo, indispensável que a obrigação principal esteja consubstanciada em título com aquela qualidade. (RSTJ 8/505)"

Aqui, a execução se dera da duplicata protestada (f. 33 dos autos da execução), vinculada à carta de fiança, sendo de assinalar que essa vinculação nem sequer pode ser interpretada como genérica e incerta, como entendeu a sentença, porque o contexto do documento de f. 31 dos autos da execução (em seu original à f. 73 dos embargos), é bem claro no sentido de que as dívidas contraídas pelo Posto Papa Léguas Ltda. com a exeqüente estariam garantidas por Afonso Alves de Meira e Elizabete de Souza Alves, e o documento não foi impugnado pelos fiadores.

Sobre a impossibilidade de a carta de fiança ser genérica e garantir dívidas futuras e, por isso, não ser título executivo, veja-se o entendimento jurisprudencial, a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70013055298: RS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA. GARANTIA DE DÍVIDAS FUTURAS ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR RECONHECIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O exame do contexto em que se deu a negociação e principalmente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a leitura da carta de fiança não deixam dúvida de que a fiança prestada abarcava também as dívidas futuras a serem assumidas pelo afiançado com a compra de produtos da empresa credora. Se a intenção fosse apenas garantir os compromissos já assumidos, a fiança teria um valor exato e seria expressa quanto a isto. Mas, ao invés, nela consta um valor aberto, em verdade apenas um limite máximo de garantia. Ademais, sequer foram constatadas dívidas anteriores, de forma que a admissão de que a fiança se prestava apenas para dívidas já assumidas conduziria ao reconhecimento de que a nada se prestava.

A execução ora embargada versou duplicata protestada vinculada a carta de fiança e, por isso, conforme acima exposto, tanto a duplicata quanto a carta de sentença, juntas, poderiam, e deveriam, integrar o objeto da referida execução, tal como se deu.

Como se vê, o entendimento da sentença de que a carta de fiança não poderia ser objeto da execução, fora equivocada, posto que a carta de sentença, ainda que aqui não expresse garantia certa, mas dívidas futuras, pode ser executada, observando-se, obviamente, a imprescindível necessidade de que a ela esteja atrelado o título propriamente dito: duplicatas, cheques etc.

Assim, tem inteira razão a apelante quando pede a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos em razão de a carta de fiança não ser título executivo.

Isso posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedentes os embargos.

Custas pelos embargantes e honorários, estes de 20% sobre o valor dos embargos, ficando suspensa a exigibilidade porque, como dito linhas acima, na apreciação da primeira preliminar, eles estão sob o pálio da justiça gratuita.

Assinalo que, no prosseguimento da execução, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá ocorrer a substituição do bem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

penhorado, para que a penhora se torne eficaz.

DA SEGUNDA APELAÇÃO (DOS EMBARGANTES)

Os apelantes pedem a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Dou por prejudicado o recurso porque, como dei provimento à apelação principal e julguei improcedentes os embargos, os ônus sucumbenciais foram invertidos, não havendo falar em majoração dos honorários fixados em favor dos advogados dos embargantes.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e IRMAR FERREIRA CAMPOS.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, PREJUDICADA A SEGUNDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.05.185621-3/001